

BREVE ESTUDO SOBRE OS CONCEITOS DE ESTADO E NACIONALIDADE A PARTIR DA ANÁLISE DO FILME *O TERMINAL*

Ana Luiza Santos Sena¹

I. INTRODUÇÃO

O Terminal (originalmente, *The Terminal*) é um filme do ano de 2004, dirigido pelo renomado e premiado Steven Spielberg e estrelado por Tom Hanks no papel de Viktor Navorski. O filme conta a história do desembarque de Viktor, cidadão de um pequeno país europeu cujo nome é Krakozhia, no aeroporto John F. Kennedy (JFK), em Nova York. A viagem, no entanto, é interrompida na alfândega, onde o Diretor de Proteção de Fronteiras e Alfândega do JFK, Dixon, e um policial tentam explicar para Viktor, que tem dificuldades em compreender o idioma, porque ele não pode entrar nos Estados Unidos. A explicação consistia em noticiar a Viktor que, enquanto ele estava no avião, seu país sofreu um golpe de Estado e agora vivia uma guerra civil. O passaporte e visto do rapaz, portanto, não eram mais válidos e ele não poderia voltar à Krakozhia pois as fronteiras do país foram fechadas.

O desenrolar da trama é a vida de Viktor que, por fatores que independiam de suas atitudes, passou cerca de nove meses morando no terminal internacional do aeroporto de Nova York. Ali ele fez amigos (alguns estrangeiros, como ele), aprendeu inglês e sobreviveu morando em um dos portões de embarque. Tamanhos desafios cujas causas ensejam explicações só ganham respostas à luz da Teoria Geral do Estado, do Direito Constitucional e do Direito Internacional. Dessa forma, para compreender o que ocorreu em Krakozhia e os motivos pelos quais Viktor era considerado “cidadão de lugar nenhum”, esse artigo visa iniciar uma abordagem que trata brevemente dos conceitos de Estado e Nacionalidade.

A prioridade não é, todavia, esgotar o assunto, mas possibilitar uma visão geral sobre o tema que demonstra demasiado estreitamento com a vida humana, uma vez que todos anseiam por pertencimento, vínculo e uma nacionalidade. A compreensão do que é considerado um Estado também é imprescindível para averiguar desde os grandes conflitos internacionais até a estrutura interna dos países.

II. ESTADO E NAÇÃO

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), monitora na extensão *Direito no Cinema*, membro do grupo de pesquisa *Análise comparativa entre os três sistemas regionais de Direitos Humanos*.

Segundo Sahid Maluf (2018, p. 16), Estado é uma organização que tem por finalidade manter, por meio do Direito, condições universais de uma ordem social. Seria o Estado, então, um assegurador do Direito buscando manter uma harmonia dentro de determinado território. Já Dallari (1998, p. 44), em sua definição, diz ser o Estado uma ordem jurídica, cuja finalidade é o bem comum do povo. Ambos o compreendem como uma realidade jurídica, objetiva, cujo fim último é sempre possibilitar às pessoas a experiência da convivência em sociedade. Apesar desses pontos de apoio, a definição de Estado não é sempre consensual entre os doutrinadores, isso acontece também devido aos múltiplos aspectos e teorias ligadas à sua origem e aos muitos teóricos que justificam a sua existência através de análises diversas.

Dentre as teorias pesquisadas, a contratualista, representada por Hobbes, Locke e Rousseau, trata o Estado como posterior a uma condição de estado de natureza. Nos três teóricos, há também uma necessidade de transferência de algumas liberdades para que o Estado venha interferir evitando o caos, resolvendo possíveis conflitos ou garantindo a propriedade privada. Maluf (2018, p. 76) também destaca o pensar Estado em Kant, que leva em consideração o Estado como um tipo de limitação externa que exerce autoridade civil. Além de Hugo Grotius, que prossegue numa justificação que envolve o Estado como regulador do Direito pensando no bem-estar coletivo. Assim, é plenamente visível que, sendo o Estado esse grande meio de controle social, a ausência, ou mesmo o enfraquecimento da sua presença, é capaz de gerar o caos, como foi visto durante o período de guerra civil em Krakozhia.

Outra questão prioritária neste breve estudo são os elementos que constituem o Estado. Muitos autores costumam indicar três elementos constitutivos, embora existam divergências. No todo: território e povo acabam sendo os elementos com maior adesão, existindo desconformidade no terceiro, que alguns dizem ser autoridade, soberania ou governo (DALLARI, 1998, p. 29). Não há detalhes sobre o golpe no país de Viktor Navorski (o foco é a sua sobrevivência no terminal), mas há fortes indícios de que houve a tentativa de anexação da Krakozhia em outro Estado, hipótese confirmada por Steven Spielberg, que apesar de usar um país fictício do Leste Europeu no filme, enfatiza os problemas reais daquela região após a Guerra Fria (LIPPI, 2017, p. 7). Nesse caso, portanto, o Estado, de fato, foi extinto por ausência de elementos básicos como território próprio e soberania. Entretanto a situação não estava estável em Krakozhia, pela televisão do aeroporto era possível verificar o país imerso em uma guerra civil, provavelmente para recuperação do seu território, soberania e, dessa forma, do seu Estado. Era preciso, assim,

que Viktor aguardasse o fim da guerra e a tomada de decisões quanto ao futuro do seu país para que, pelo menos com as fronteiras abertas, ele pudesse voltar para casa. Para entrar em Nova York, todavia, ele precisaria que o Estados Unidos reconhecesse, novamente, o que era ou o que se tornava o pequeno país europeu, ou seja, a nova reclassificação diplomática.

O que restou de Krakozhia durante os nove meses que Viktor passou no terminal internacional do JFK foi, destarte, o povo, a população do seu Estado nacional. Fosse Krakozhia oficialmente anexada a outro Estado, o sentimento de pertencimento do povo daquela região com o seu antigo Estado faria deles uma nação sem território. Viktor, em muitos momentos, olha a imagem do seu país em guerra pela televisão e seus olhos se enchem de lágrimas, demonstrando todo carinho que ele tem por aquele lugar. Nação é, portanto, a substância humana do Estado. Ela é a realidade sociológica, subjetiva, é a relação de vínculo. Assim, a fim de evitar conflitos, existe um princípio no Direito Internacional Moderno conhecido como Doutrina das Nacionalidades, por meio da qual é reconhecido o direito de todo grupo nacional homogêneo constituir Estado soberano (MALUF, 2018, p. 27, 30).

III. NACIONALIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

O Moderno Estado-Nação tem como um dos seus elementos principais a distinção entre estrangeiros e nacionais. Isso ocorre devido aos vínculos mais próximos, nos termos jurídicos, entre os indivíduos e o seu Estado de origem. Após as Revoluções Liberais, o componente pessoal do Estado deixa de ser a figura do súdito e passa a ser a do cidadão. Por isso, as relações deixam de ser apenas de subordinação e se tornam relações de garantia de direitos (MAUÉS, 2013, p. 1384). A cidadania é um termo correlato à nacionalidade. Segundo Bulos (BULOS, 2013, p. 840), a cidadania é o “status que qualifica o nacional para gozar de direitos políticos ativos (votar) ou passivos (ser votado), permitindo-lhe participar da vida do Estado”.

Por conseguinte, existem dois critérios para determinação de nacionalidade: *o jus solis* e o *jus sanguinis*. O primeiro é quando a nacionalidade é atribuída aos nascidos no território do Estado e o segundo é quando a nacionalidade é atribuída aos filhos dos nacionais. Além dessa nacionalidade ligada à origem, também existem outros processos de aquisição de nacionalidade como a naturalização (MAUÉS, 2013, p. 1384). A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 15, dispõe sobre o direito de toda pessoa de ter uma nacionalidade, também consta no mesmo artigo que ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade e

nem mesmo do direito de mudar de nacionalidade. Já a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) acrescenta que, não tendo direito a outra nacionalidade, toda pessoa terá direito a nacionalidade do Estado em cujo território nasceu. A Constituição brasileira de 1988, dessa forma, possui o direito à nacionalidade no Título II, que se refere à direitos e garantias fundamentais, artigo 12. Maués (2013, p. 1385) destaca as consequências da constitucionalização da nacionalidade como direito fundamental: ela deve agora, portanto, ser interpretada extensivamente, possuir caráter de cláusula pétrea e reconhecer o status constitucional das normas nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil que versarem sobre o tema.

Imergindo no conteúdo do artigo 12, é possível ver que são considerados brasileiros os natos e os naturalizados. Os natos são os nascidos no território do Brasil, desde que os pais, no caso de serem estrangeiros, não estejam a serviço do seu país. É também possível ser brasileiro nato os nascidos no estrangeiro se o pai ou mãe brasileira estiverem a serviço do Brasil, ou se, sendo filho de brasileiros, forem registrados em repartição pública brasileira ou vierem residir no Brasil e optarem, após a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Já os naturalizados são os que adquiriram nacionalidade brasileira. Se originário de um país de língua portuguesa é preciso apenas residência no Brasil pelo período de um ano ininterrupto e idoneidade moral. Aos demais estrangeiros, residência há mais de quinze anos ininterruptos no Brasil e nenhuma condenação penal são os requisitos para requerer a naturalização. A distinção entre natos e naturalizados no artigo 12 versa, somente, sobre cargos públicos que são privativos de brasileiros natos como o de presidente da República, Oficial das Forças Armadas, entre outros.

A perda de nacionalidade do brasileiro pode ocorrer se a naturalização for cancelada, por sentença judicial, no caso de atividades nocivas ao interesse nacional por parte do naturalizado. O segundo meio pelo qual se perde a nacionalidade brasileira é nos casos de aquisição de uma outra nacionalidade, com exceção para aqueles que adquirem reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou tem a naturalização imposta como requisito para permanecer ou exercer direitos civis num Estado estrangeiro.

No filme *O Terminal*, é possível perceber, portanto, as condições em que vive, ou tenta viver, alguém sem esse direito fundamental. Outros direitos de Viktor são seriamente afetados pelo fato de ser um apátrida. Algumas expressões brutas são usadas no filme como sinônimo de apátrida, são elas: “cidadão de lugar nenhum” ou “falha no sistema” (quando Dixon percebe que não pode deter Viktor, mas também não pode deixar que ele entre no país).

IV. VIKTOR NAVORSKI, KRAKOZHIA E APATRIDIA

Quando a Guerra Civil na Krakozhia chega ao fim, Viktor recebe uma passagem de volta para o seu país, todavia todos o aconselham a não desistir de realizar seus objetivos em Nova York. Ao passo que ele consegue, ao final de nove meses, um visto de emergência que garante um dia nos Estados Unidos e pode, enfim, sair do aeroporto mesmo sem o apoio de Dixon, que se tornara diretor geral do lugar. Parreira e Silva (2017, p. 10) enfatizam os rumores de semelhança do caso de Viktor com a história real de um iraniano que viveu 18 anos numa estação parisiense depois de ter seus documentos roubados.

Viktor não se configura mais um apátrida, um indivíduo sem nacionalidade reconhecida, mas um cidadão de Khakozhia novamente; seu Estado estava em paz. Contudo foram muitos os prejuízos e as dificuldades que ele passou em Nova York. Ao passo que para garantir ao maior número de pessoas o direito humano à nacionalidade existe a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, que visa assegurar direitos fundamentais a todo ser humano independente da sua nacionalidade, ou da ausência dela, e também a Convenção de 1961 sobre a Redução da Apatridia, que busca evitá-la desde o nascimento (PEREIRA; SILVA, 2017, p. 9).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos inúmeros desafios de se viver onde todos estão de passagem, essa obra-prima narra de forma leve as vitórias diárias de um apátrida e ironiza a todo tempo as burocracias, alheias às ações do protagonista, que o obrigavam a estar ali. É, portanto, possível salientar que a ausência de leis específicas que tratassem de condições como a de Viktor deram liberdade à tirania do diretor do aeroporto, fazendo assim com que o personagem de Tom Hanks vivesse, muitas vezes, em condições subumanas.

A dificuldade na comunicação e o espaço limitado também contribuíram para o isolamento do personagem principal que só conseguiu um visto de emergência quando contou com o auxílio indireto de alguém que “trabalhava em Washington”. O filme demonstra, dessa forma, sobretudo a importância da figura do Estado e da nacionalidade na garantia de direitos básicos somada à importância da preservação da identidade nacional. Ele também é uma forma de denúncia contra abusos de poder e uma exposição dos desafios que se impõem ao Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. — 20. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 jan. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2º.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

LIPPI, C. S. **Cinema e relações internacionais**: uma experiência pedagógica sobre o ensino do tema apatridia a partir do filme O Terminal. In: 6º Encontro da Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2017, Belo Horizonte. 6º Encontro da Associação Brasileira de Relações Internacionais-Anais eletrônicos, 2017.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**; atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. – 34. ed. – São Paulo :Saraiva Educação, 2018.

MAUÉS, Antonio Moreira. **Comentário ao artigo 12**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _____ (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1381-1392.

PARREIRA, Carolina Genovêz; SILVA, Nádia Teixeira Pires da. **Os Apátridas à Luz de “O Terminal”**. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1134ac57b5b1d38b>. Acesso em: 9 jan. 2020.

SPIILBERG, Steven. **O Terminal (The terminal)**, EUA, 128 min, 2004.